

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.683/21/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001460995-47	
Impugnação:	40.010150260-94	
Impugnante:	Mata Velha Energética S/A CNPJ: 11.083857/0001-39	
Proc. S. Passivo:	Juliana Maciel Lima do Carmo/Outro(s)	
Origem:	DF/Patos de Minas	

---

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS destacado em nota fiscal da CEMIG Distribuição S/A. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que o Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizado a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS constante da Nota Fiscal de energia elétrica nº 017930269, emitida pela CEMIG Distribuição S/A, referente ao mês de novembro de 2008, ao argumento de que arcou indevidamente com o ônus do tributo devido ao estado de Minas Gerais.

A Administração Fazendária, por meio do Ofício nº 038/2020/SPTA/AF-Unaí de fls. 60, comunica o indeferimento do pedido com base no Parecer Fiscal nº 036/2020, às fls. 54/56.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 63/79, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 136/140.

---

***DECISÃO***

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS constante da Nota Fiscal de energia elétrica nº 017930269, emitida pela CEMIG Distribuição S/A, referente ao mês de novembro de 2008, ao argumento de que a Impugnante teria arcado indevidamente com o ônus do tributo devido ao estado de Minas Gerais.

A Nota Fiscal nº 017930269, da qual a Requerente é destinatária, foi emitida pela CEMIG, em novembro de 2008, para fins de cobrança pelo fornecimento de energia elétrica, conforme acordado entre a Impugnante e a CEMIG Distribuição S/A, por meio de Contrato de Uso de Sistema de Distribuição (CUSD).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora a Impugnante alegue que, ao efetuar o pagamento integral pela energia elétrica adquirida, conforme descrita na nota fiscal nº 017930269, tal fato comprovaria a sua legitimidade ativa para pleitear a restituição do ICMS recolhido, uma vez que assumiu o encargo financeiro, nos moldes do que dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impugnante.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a CEMIG Distribuição S/A, emitente do documento fiscal no qual está destacado o ICMS objeto do pedido de restituição, é o sujeito passivo da obrigação principal, uma vez que se trata de pessoa apontada na legislação tributária como obrigada ao pagamento do tributo.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Destaca-se que não há DAE emitido em nome da Requerente, posto que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo destacado no documento é atribuída à CEMIG Distribuição S/A.

Nesse sentido, de acordo com o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), a CEMIG é a parte legítima para pleitear a restituição, e não a Impugnante:

### CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Não há dúvidas que sobre a operação em questão há a previsão da não incidência do imposto, nada obstante, a legitimidade ativa para requerer a restituição é da CEMIG Distribuição S/A, mediante requerimento específico instruído nos termos do disposto nos arts. 28 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA - Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, bem como, observadas as condições estabelecidas nos termos do art. 166 do CTN, *in verbis*:

### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Inclusive, esse é o entendimento do Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, como se verifica no seguinte acórdão, dentre vários:

ACÓRDÃO N. 23.068/18/3ª

NO CASO DO ICMS, POR SE TRATAR DE UM TRIBUTO INDIRETO (QUE COMPORTA, POR SUA NATUREZA, TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO, CONFORME DEFINIDO NO REFERIDO ART. 166, DO CTN), EXISTE A FIGURA DO “CONTRIBUINTE DE DIREITO”, QUE É AQUELE DEFINIDO EM LEI, COMO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA (OBRIGADO AO PAGAMENTO DO TRIBUTO) E O CHAMADO “CONTRIBUINTE DE FATO”, QUE É AQUELE QUE SUPORTA O ÔNUS DO IMPOSTO.

ORA, O CITADO ART. 165, DO CTN SE REFERE AO “SUJEITO PASSIVO”, COMO POSSUIDOR DO DIREITO À RESTITUIÇÃO, O QUE, INDUBITAVELMENTE, DIZ RESPEITO AO “CONTRIBUINTE DE DIREITO”, QUE É QUEM RECOLHE O TRIBUTO AO FISCO, VISTO QUE O “CONTRIBUINTE DE FATO” É TOTALMENTE ALHEIO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

(...)

FRISE-SE, PORÉM, QUE UMA VEZ RECUPERADO O INDÉBITO, PELO CONTRIBUINTE TRIBUTÁRIO, JUNTO AO FISCO, O “CONTRIBUINTE DE FATO” PODERÁ PLEITEÁ-LO JUNTO AO SUJEITO PASSIVO, COM BASE EM NORMA DE DIREITO PRIVADO.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE A CONDICIONANTE PREVISTA NO CITADO ART. 166, DO CTN (AUTORIZAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO, DE QUEM SUPORTOU O ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO, SE FOR O CASO), NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DO “CONTRIBUINTE DE FATO” TER O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO, OU SEJA, NÃO POSSUI O CONDÃO DE TRANSFORMAR O SUJEITO ALHEIO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA, EM PARTE LEGÍTIMA NO REQUERIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (GRIFOU-SE)

Houve, por parte da Impugnante, uma confusão ao interpretar o teor do disposto nos arts. 165 e 166 do CTN, uma vez que o “contribuinte de fato” não tem legitimidade para requerer a restituição do indébito, à luz da legislação de regência da matéria, já que não foi quem recolheu o tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

**Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Relator**

D

23.683/21/1ª